



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031161-94.2013.815.2001

Origem : 4.^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : GEAP – Autogestão em Saúde
Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/PB 128.341-A).
Apelada : Sílvia Maria Leão Saads.
Advogado : Carlos Roberto Pereira de Sousa (OAB/PB 8.017) e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS ENTRE OS LITIGANTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Verificada a sucumbência recíproca, as despesas com as custas e os honorários advocatícios devem ser rateados entre os litigantes de forma proporcional ao proveito obtido.

- Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

- Mesmo sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária e diante da sucumbência recíproca, também deverá ser condenada nos ônus sucumbenciais, contudo a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do §3.º, do art. 98, do CPC/15.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **GEAP – Autogestão em Saúde** contra sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de João Pessoa (fls. 227/228), que, nos autos da Ação Condenatória de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por Sílvia Maria Leão Saads, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial, confirmando os efeitos da tutela antecipatória de fls. 24/26 e, atribuindo ao promovido o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Em suas razões, a apelante se insurge apenas com relação à condenação dos ônus sucumbenciais, alegando que foi condenada a pagar honorários advocatícios na importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no entanto, houve sucumbência recíproca, eis que, na exordial, o recorrido elaborou dois pedidos, mas somente um deles foi atendido. Ao final, requereu a reforma da sentença, para que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos de forma igualitária, de acordo com o art. 86 do CPC.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 243.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 248/252).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando à sua análise.

Como pode ser visto do relato, pretende a recorrente tão somente a reforma da sentença, quanto aos ônus sucumbenciais, a fim de que sejam distribuídos de forma igualitária haja vista que houve sucumbência recíproca.

Analisando os autos, verifica-se que a autora pleiteou na exordial dois pedidos: 1- a concessão de tutela para determinar que a promovida providencie a aquisição do restante do material requerido pelo médico, Dr. Melissandro Almeida de Lacerda, para realização da sua cirurgia; 2- condenação em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O magistrado julgou procedente em parte os pedidos, acolhendo apenas o primeiro deles, porém condenou apenas o demandado ao pagamento das custas e honorários, conforme se infere do dispositivo da sentença, *in verbis*:

“Assim, ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela autora, o que faço com esteio no art. 487, inciso I do CPC/15 c/c as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, apenas para confirmar os efeitos da decisão antecipatória de tutela de fls. 24/26.

Condeno, por fim, a empresa venida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com supedâneo no artigo 85, §8.º, CPC/15.”

Pois bem, o art. 86 do Código de Processo Civil de 2015 reza:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

No caso, como apenas um dos pedidos da parte autora foi atendido, deve ser aplicado o artigo 86 do CPC/15, haja vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATOS. PROMESSAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA 1. Apelação interposta da r. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a rescisão dos contratos de promessa e compra e venda de imóvel em construção, por culpa das fornecedoras, condená-las a restituir a de forma imediata e integral os valores pagos e a pagar indenização por lucros cessantes. 2. Caracterizado o inadimplemento contratual da fornecedora, que deixou de entregar a obra no prazo pactuado, é cabível a rescisão dos contratos e a sua condenação ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, as quais abrangem não só os valores que os consumidores pagaram pelos imóveis (danos emergentes) como também os que deixaram de lucrar, ante a impossibilidade de usufruir dos bens, para fins de moradia ou locação (lucros cessantes), artigos 475 e 402 do CC. 3. Por se tratar de responsabilidade contratual e de mora ex persona, os juros moratórios incidentes sobre os valores a serem restituídos, em decorrência das rescisões operadas, devem ser contados desde a citação, momento em que a fornecedora foi constituída em mora, art. 405 do CC. 4. **Sendo ambas as partes sucumbentes, as despesas processuais e os honorários advocatícios**

*devem ser proporcionalmente distribuídos entre elas, nos termos do **art. 86, caput, do CPC/2015**. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJDF; APC 2016.07.1.006189-7; Ac. 103.8606; Segunda Turma Cível; Rel. Des. César Laboissiere Loyola; Julg. 09/08/2017; DJDFTE 18/08/2017)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 85, §14 E **ART. 86, CPC**. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. -Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, nos termos do **artigo 86, caput, do CPC**. -Considerado o valor ou a expressão econômica dos pleitos sufragados, é impossível concluir que houve sucumbência mínima ou rísia. -Na hipótese de sucumbência recíproca é vedada a compensação de honorários advocatícios (art. 85, §14 e **art. 86, do CPC/2015**), ou seja, cada um dos litigantes pagará os honorários do patrono da parte ex adversa. -Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF; APC 2017.01.1.034305-7; Ac. 103.8033; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira; Julg. 09/08/2017; DJDFTE 17/08/2017)*

Assim, deve a sentença ser reformada com relação aos ônus sucumbenciais, de modo que ambos sejam condenados ao pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, suspensa a exigibilidade quanto à autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária, na forma do §3.º do art. 98 do CPC/15.

Outrossim, arbitro os honorários recursais em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, § 11, do CPC/15, mantida a suspensão da exigibilidade em função de litigar a autora sob o pálio da gratuidade de justiça.

Por essas razões com fundamento nos argumentos acima aduzidos, dou **PROVIMENTO ao apelo**.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator